



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019290-41.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado EURIPEDES MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16702

Agravo Interno Cível nº: 1019290-41.2024.8.26.0196/50000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Euripedes Maria De Oliveira

Comarca: Franca

Agravo interno. Decisão que não conheceu do recurso. Apelação com razões dissociadas do fundamento da sentença. Ausência de interesse recursal. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso de apelação. Afirma o banco a regularidade da contratação comprovada nos autos, e que deve-se declarar a improcedência total dos pedidos iniciais.

Sem resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário onde se pretende anular contrato de cartão de crédito consignado ou sua conversão em mero empréstimo bancário consignado, com cancelamento do cartão.

A r. sentença julgou todos os pedidos improcedentes, com exceção do pedido de cancelamento do cartão de crédito sem prejuízo do pagamento do saldo devedor (fls. 227).

Assim a decisão proferida:

Convém ressaltar, que o cancelamento do contrato do cartão de crédito não cancela o débito ainda existente e nem isenta a parte autora de quitá-lo, ou seja, embora a parte autora faça jus ao cancelamento do cartão de crédito, continua obrigada ao pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados

com o banco réu.

Ou seja, a sentença foi clara ao determinar que o contrato é válido e deve ser cumprido, mas que não pode o Banco réu exigir a quitação do saldo como condicionante ao cancelamento do cartão. O banco réu sucumbiu apenas quanto a este pedido subsidiário, surgindo para ele interesse recursal limitado.

Da leitura da apelação (fls. 237/249), verifica-se que o Banco não lança uma linha sobre o direito da autora em cancelar o cartão de crédito. Inicia mencionando a ocorrência de litigância predatória (fls. 239/241), prossegue afirmando que a contratação se deu de forma livre e consciente (fls. 241/248) e encerra postulando pelo prequestionamento de toda a matéria (fls. 248/249).

Em suma, o recorrente se insurge contra algo que nunca ocorreu nos autos, sendo de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao agravo interno.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR